

A. I. Nº - 2071100606059
AUTUADO - VICENTE FRANCISCO OLIVEIRA FILHO
AUTUANTE - JECONIAS ALCANTARA DE SOUZA
ORIGEM - INFRAZ TEIXEIRA DE FREITAS
INTERNET - 13.12.2005

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0462-01/05

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS-DMA. DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Provado nos autos o envio de DMA com dados incorretos. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 15/06/2005, aplica multa no valor de R\$140,00, pela declaração incorreta dos dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DMA. O contribuinte apresentou a DMA referente ao mês de abril/2005 com valores zerados demonstrando falta de operação, cuja informação é incompatível com os dados registrados no sistema.

O autuado apresenta peça defensiva às fl. 11, na qual afirma que devido ao tumulto e acúmulo de serviços nos meses de março a abril de cada ano, por ser um período muito conturbado, houve falha na transmissão da DMA, porém como pode ser constatado não foi de má-fé nem intencional pois o SINTEGRA foi entregue no prazo.

Na informação fiscal (fls.19) o autuante esclarece que somente em 29 de junho de 2005, foram informados os valores reais do movimento, através de DMA retificadora, cabendo ao CONSEF acatar ou não a razão defensiva.

Às fls. 20, a Secretaria do CONSEF retorna o processo à INFRAZ Teixeira de Freitas, a fim de que seja reconhecida a firma do Representante do autuado, considerando que o timbre do papel utilizado na petição é de um escritório de contabilidade.

Consta às fls. 22, o retorno do PAF ao CONSEF, com o registro de que o contribuinte apesar de ter sido intimado, via AR, dando ciência em 12/09/2005, para apresentar defesa com firma reconhecida, não adotou nenhuma providência nesse sentido.

VOTO

Verifico que o Auto de Infração foi lavrado, em decorrência de ter o autuado apresentado a DMA do mês de abril/2005, no prazo regulamentar, entretanto, com os valores zerados na informação econômico-fiscal, tendo apresentado a DMA retificadora em 29/06/2005, portanto, após a autuação.

Constatou, ainda, ter o autuado alegado que “*devido ao tumulto e acúmulo de serviços nos meses de março a abril de cada ano, por ser um período muito conturbado, houve falha na transmissão da DMA, porém como pode ser constatado não foi de má-fé nem intencional pois o SINTEGRA foi entregue no prazo*”.

Efetivamente, o motivo apresentado pelo autuado para justificar a apresentação da DMA com os valores zerados, não se apresenta plausível para elidir a autuação por descumprimento de obrigação acessória matéria do presente Auto de Infração.

Vale registrar que, o artigo 333, no § 1º, inciso I § 3º, incisos I e II, do RICMS/97, determina a forma de apresentação da DMA, assim como o prazo para entrega da referida declaração, conforme abaixo:

"Art. 333. Deverão apresentar, mensalmente, a Declaração e Apuração Mensal do ICMS (DMA), os contribuintes inscritos no cadastro estadual na condição de contribuintes normais, inclusive os que optarem pelo pagamento do imposto pelo regime de apuração em função da receita bruta, exceto os estabelecimentos inscritos sob o código de atividades 6312-6/03 - Depósito de Mercadorias Próprias.

§ 1º Para cumprimento do disposto neste artigo, observar-se-á o seguinte:

I - na DMA serão informadas, em síntese, as operações e prestações realizadas em cada estabelecimento, do primeiro ao último dia do mês anterior, especificando as operações de entradas e saídas de mercadorias, bem como os serviços utilizados ou prestados, por unidade da Federação, e outros elementos exigidos no modelo do referido documento, devendo constituir-se em resumo e exato reflexo dos lançamentos efetuados nos livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS;

§ 3º A partir do mês de referência janeiro/2004, a DMA e, quando for o caso, a CS-DMA serão enviadas por meio eletrônico de transmissão de dados ou apresentadas em disquete, com valores expressos em moeda nacional, considerando-se os centavos, nas seguintes datas:

I - empresas com faturamento no ano anterior superior a R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), até o dia 7 de cada mês subsequente ao de referência;

II - empresas com faturamento no ano anterior igual ou inferior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), até o dia 15 de cada mês subsequente ao de referência."

Por sua vez, a Lei nº 7.014/96, no seu art. 42, XVIII, "c", relativamente à multa estabelece o seguinte:

"Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

XVIII - R\$ 140,00(cento e quarenta reais):

c) em razão da omissão de dados ou da declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais exigidas através de formulários próprios;"

Assim, é devida a multa de R\$ 140,00, pelo descumprimento de obrigação acessória, ou seja, pela indicação incorreta de dados nas informações econômico-fiscais.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 2071100606059, lavrado contra **VICENTE FRANCISCO OLIVEIRA FILHO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 140,00**, prevista no art. 42, XVIII, "c", da Lei 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de dezembro de 2005

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR